

PARECER CONJUNTO Nº 67/2024

PROJETO DE LEI Nº 23/2024

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 3 de junho de 2024, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais e de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Ao deliberar sobre a presente proposição, estas Comissões converteram-na em diligência para solicitar ao Executivo informações quanto à possibilidade de inclusão da agricultura familiar na relação dos pequenos negócios a serem financiados pelo FUMDE.

Em resposta, encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 061/2024, o chefe do Executivo manifestou pela possibilidade de inclusão da agricultura familiar naquela relação.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, deve-se destacar que o impulso de matérias de tal natureza compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, conforme prevê o inciso III do art. 58 da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, vale destacar o disposto no art. 180 da Constituição Federal, segundo o qual “*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico*”.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município:

Art. 176. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e à microempresa;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresa;
- VIII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) créditos especializados ou subsidiados;
 - c) estímulos fiscais e financeiros; e
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado; e

IX - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Em seu art. 177, dispõe a Lei Orgânica:

Art. 177. É de responsabilidade do Município, no âmbito de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Na mensagem de encaminhamento da proposição, salienta, em síntese, o senhor Prefeito que:

O Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FUMDE) é uma resposta às necessidades de desenvolvimento socioeconômico sustentável do município de Arinos-MG. A criação deste fundo está embasada em técnicas legislativas que visam garantir a captação e a aplicação eficiente de recursos para promover o crescimento econômico local, a geração de empregos e a melhoria da infraestrutura.

O fundo destina-se ao financiamento de infraestrutura pública, essencial para a atração e instalação de empresas de todos os portes, incluindo pequenos negócios. Esta medida é crucial para melhorar a competitividade do município e atrair novos investimentos, contribuindo para a diversificação da economia local.

Ao destinar recursos para projetos apoiados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMDE), o FUMDE assegura a execução de iniciativas alinhadas com os objetivos estratégicos de desenvolvimento do município. Este alinhamento garante que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz, promovendo projetos que realmente atendam às necessidades locais.

O fundo também arca com os custos de manutenção do COMDE, garantindo a continuidade das atividades do conselho, que desempenha um papel vital na formulação e implementação de políticas de desenvolvimento econômico.

O Fundo em questão, de natureza contábil e financeira, consiste num instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos para atender ao financiamento de infraestrutura pública para viabilizar a instalação no município de

empresas de todos os portes, incluindo os pequenos negócios; dar suporte financeiro aos projetos apoiados e/ou realizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE e arcar com os custos de manutenção deste Conselho.

Os fundos especiais estão disciplinados nos arts. 71 a 74 da Lei Federal n.º 4.320/1964, que consignam:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Quanto às fontes de recursos do FUMDE, o art. 2º do projeto de lei em exame prevê que serão receitas oriundas de dotações consignadas de forma discricionária no orçamento do Município ou decorrentes de créditos adicionais; doações de entidades públicas e empresas privadas que desejem participar de programas e projetos de desenvolvimento econômico sustentável no âmbito do Município; doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinadas, entre outras.

O presente Fundo representa, portanto, uma gestão individualizada de determinada fonte de recursos. O orçamento do Município tratará de forma individualizada, em dotações próprias, os recursos arrecadados e os controlará, também de forma individualizada, em contas bancárias específicas.

Por fim, propomos uma emenda a este projeto de lei para incluir a agricultura familiar na relação dos pequenos negócios a serem financiados pelo FUMDE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 23, de 2024, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, com a Emenda Modificativa nº 01.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2024.

**Vereador WILLIAM VEREADOR
Relator**

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 23/2024

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 23/2024 a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo único. Entendem-se por Pequenos Negócios:

I – o Microempreendedor Individual - MEI;

II – a Microempresa - ME;

III – a Empresa de Pequeno Porte - EPP;

IV – empreendedores culturais;

V – artesãos; e

VI – agricultura familiar.”

Sala das Comissões, 21 de junho de 2024.

**Vereador WILLIAM VEREADOR
Relator**